Option 00 mg

Sugestões do Supremo Tribunal Federal à Comissão Provisória de Estudos Constitucionais

····· Concluimes hoje a publicação da matéria cob e titule supra. A primeira parte foi publicada nesta coluna, no dia 3 último, na

5 6 - O acesso de juízes togados aos Tribunais Regionais do Trabalho far-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. No caso de antiguidade o Tribunal Regional do Trabalho *** somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo «woto da maioria absoluta dos juízes que o inteprigram, repetindo-se a votação até se fixar o indicado. No caso de merecimento, a lista triplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juízes presidentes efetivos de Juntas de Conciliação e il algamento, sendo obrigatória a nomeação do

que nela figurar pela quarta vez consecutiva. bonciliar e julgar os dissídios individuais e coleti-Livos entre empregados e empregadores e, mediante n dei, outras controvérsias oriundas de relação de

§ 1º - A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º — Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária "dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. L'antro exceções estabelecidas na Lei Orgânica da a Magistratura Nacional.

Art. 35 — Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta

SECÃO EX — DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 36. — Os Estados organização a sua 2. justica, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivbos seguintes:

 I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justica, com a participação do Conselho Secional de Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em surso de preparação para a magistratura; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista

Il - a promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento alternadamente, observado o seguinte:

a) apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista triplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quarta vez consecutiva em lista de merecimento;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, regetindo-se a votação até se fixar a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tai requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, candidatos que hajam completado o estágio;

III - o acesso aos Tribunais dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância. Neste caso, o Tribunal de Justica, somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice, compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juízes de qualquer entrância;

IV - na composição dos Tribunais, um quinto dos lugares será preenchido por:

a) membros do Ministério Público, com mais de 35 anos de idade e 10 anos de exercício da idade, dez anos de prática forense, de notório saber jurídico e idoneidade moral:

todos indicados pelo Tribunal de Justica, em lista triplice; V - os Tribunais de Justiça e de Alçada terão,

no máximo, 36 membros:

VI - a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso aos Tribunais de segunda instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados;

VII - nos casos de impedimento, férias, licenca ou qualquer afastamento, os membros do Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outro de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juizes não pertencentes ao Tribunal.

§ 1º - A lei podezá criaz, mediante proposta do Tribunal de Justiças

 a) Tribunals de alçada, de segunda instância, observados os regulaitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b) juizados especiais, em único grau de jurisdicão, competentes para obnelliação e inigamento de causas civeis de pequena relevância definida em lei e julgamento de contravenções;

c) turmas de recursos compostas pelos próprios julzes locais, sem prejulzo das funções destes em primeira instância para julgamento dos feitos civis e criminais estabelecidos em lei, salvo para declaração de inconstitucionalidade;

d) justica de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento e para outros atos previstos em lei:

e) justica militar estadual, constituída em pri-

competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares.

§ 2º — Em caso de mudança de sede do juízo. será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3º — Compete ao Tribunal de Justica processar e julgar os membros do Tribunal de Alcada e os juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da justiça Eleitoral.

§ 4º - Compete ao Tribunal de Justica. mediante representação do Procurador Geral da Justiça, declarar a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, salvo se houver também questão constitucional federal.

\$ 50 - Cabe privativamente ao Tribunal de Justica propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que discribbem aumento de despesa.

§ 6° — Dependerá de proposta do Tribunal de Justica a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais de Alçada, observado o disposto nesta Constituição e na Lei Orgânica da Mazistratura Nacional.

Art. 37. — Aplicam-se ao Tribunal de Justiça do Distrizo Federal e Territórios as normas desta Constituição relativas a Tribunais de Justiça Esta-

CAPÍTULO ... DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art... A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabiliguintes:

§ ... A Lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual e assegurará, nas pequenas causas, o acesso direto e gratuito à Justica. O ingresso em juizo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e vinte dias para a decisão sobre o pedido.

TÍTULO ... DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art ... - Ficam extintos os atuais Tribunais de segunda instância da Justiça Militar estadual.

Art. ... — O título de Ministro é privativo dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Federal. do Tribunal Superior Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos da carreira de diplomata.

§ 1º — O título de Desembargador é privativo dos membros dos Tribunais de Justiça; o de Juiz, dos membros dos demais Tribunais federais e estaduais e da magistratura de primeira ins-

Art. ... - O Tribunal Federal de Recursos fica transformado em Tribunal Superior Federal.

§ 1º - No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta, serão criados, por lei, Tribunais Regionais Federais com sede em Brasilia, Recife, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre, providenciando o Tribunal Superior Federal, nos cento e oitenta dias seguintes, a respectiva instalação.

§ 2° - Na composição inicial dos Tribunais Regionais Federais, a nomeação de seus membros, pelo Presidente da República, far-se-á com base Tribunal Federal e respectiva expenição de motingo Regionais Federais, a nomeação de seus membros, meira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em dade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, em indicações do Tribunal Superior Federal, ob-

b) por advogados com mais de 35 anos de 1 segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com 1 à segurança e à propriedade, nos termos se- 1 servado o disposto nos parágrafos do arc. 140%

§ 3º — Instalados os Tribunais Regionilis Federais, serão extintos, à medida em que se vagarem, doze cargos de Ministros do Tribudal Superior Federal, observada, na recomposição, a proporcionalidade estabelecida no art. 12.

\$ 4º — Enquanto não forem instaladis de Tribunais Regionais Federais, sua competência será exercida pelo Tribunal Superior Federal.

Art. ... - O Tribunal Superior Militar conservará sua composição atual, até que se extingam, na vacância, os cargos excedentes da composição prevista no art. 20.

Art. ... - Os atuais Ministros classistas do Tribunal Superior do Trabalho e Juíses classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho terão Miss mandatos extintos na data em que esta Constituição entrar em vigor.

Art. ... - Os Tribunais estaduais com mais de trinta e seis membros adaptar-se-ão à poya composiçă prevista no art. 36, conforme disputer a Lei Orgànica da Magistratura Nacional.

Art. ... - Ficam oficializadas as serventiai do foro judicial, mediante remuneração de seus sestidores exclusivamente pelos cofres públicos, redialvada a situação dos atuais titulares, vitalícios pu nomeados em caráter efetivo ou que tenham revertido a titulares.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Constituição, os Estados providenciarão o cumprimenteido disposto neste artigo.

Brasilia-DF, 30 de Junho de 1986. ministro Moreira Alves presidente ministro Diaci Falcão